



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002602-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MESTRAMED SOCIEDADE DE MÉDICOS, é agravado SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.775

Digital

Agravo de instrumento nº 2002602-56.2025.8.26.0000

Agravante: Mestramed Sociedade de Médicos

Agravado: Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento

Econômico de São Paulo

Interessado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ISS – Mandado de segurança. Decisão que indeferiu liminar que visa suspensão da exigibilidade de ISS apurado em razão de desenquadramento do regime especial de tributação, destinado às sociedades uniprofissionais. Presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 57/59 dos originários) que indeferiu liminar, em mandado de segurança¹ para suspender a exigibilidade de ISS apurado em razão do desenquadramento² do regime de sociedade uniprofissional.

Busca reforma, suspendendo-se o crédito tributário apurado nos autos de infração nºs 006.891.275-7 e 006.891.439-3, lavrados na mesma data³ e mesma operação fiscal [Processo administrativo de nº 6017.2024.0102.8400], com o intuito de cobrar o ISS dos meses de janeiro a dezembro de 2019, retroativamente, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória [emissão de documentos fiscais com dados inexatos].

Sustenta preenchidos os requisitos para concessão da liminar, alegando que seu desenquadramento ocorreu “sem maiores justificativas”.

Deferida a liminar (fls. 92/93), houve contraminuta (fls. 97/111).

É o relatório.

¹ De autos nº 1101986-78.2024.8.26.0053. Valor em 23/12/2024: R\$ 124.055,93.

² Efetuado no exercício de 2020.

³ Em 17/12/2024.

Pretende a agravante imediato reenquadramento no regime especial de recolhimento do ISS, destinado às sociedades uniprofissionais, sob alegação de que recolhia ISS em 2019, por regime fixo⁴ [código 04111], pelos serviços médicos prestados exclusivamente por seus sócios. Aponta que todos os impostos municipais do referido exercício foram devidamente pagos, como se pode comprovar do próprio site da Prefeitura de São Paulo (vide cópia às fls. 3 dos originários).

Esclareceu a recorrente os motivos que levaram ao desenquadramento [terceirização, serviços diversos e exercício de mais de uma atividade, fls. 5 dos originários], com a específica indicação das ilegalidades combatidas no *mandamus* (fls. 9).

Daí, nesta fase de sumária cognição, verifica-se a existência dos requisitos necessários à concessão da medida.

Primeiro, configurado o *fumus boni iuris*, dado que na hipótese, trata-se de pequena empresa formada por apenas três sócios médicos, para o exercício da medicina e biomedicina, não se verificando caráter empresarial.

Nesse passo, a não demonstração da opção pelo regime especial reservado às sociedades uniprofissionais pode no máximo ensejar aplicação de multa, mas não altera a circunstância fática e a natureza do serviço prestado, de modo que não pode servir de fundamento para o desenquadramento da empresa do regime especial de tributação.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito à obrigação principal, aparentemente o Fisco municipal não poderia lançar retroativamente ISS⁵ decorrente da modificação de critério jurídico de desenquadramento, nos termos do art. 146 do CTN e da jurisprudência dominante.

⁴ Na forma do art. 9º, §3º do Decreto-lei nº 406/68.

⁵ Auto de infração nº 006.891.275-7.

Ademais, quanto à obrigação acessória, parece que a 'inexatidão' apontada pela autoridade fiscal⁶ diz respeito à divergência de códigos em notas fiscais, qual seja, '04030' [para atividades de medicina e biomedicina com ISS de 2%] e '04111' [para atividades de medicina e biomedicina com ISS no regime SUP].

Nesse caso, pertinente a alegação de que “não pode o Fisco cobrar retroativamente obrigação acessória cumprida devidamente (com o código correto) à época e pelo regime em que estava devidamente enquadrada a impetrante” (fls. 19).

Segundo, preenchido o requisito do perigo da demora diante do risco de bloqueio de bens e outras medidas cautelares fiscais em caso de inadimplemento, além de risco considerável de prejuízo às operações empresariais, incluindo pagamento de empregados e fornecedores, dado que a quantia discutida é de grande monta⁷.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

⁶ Auto de infração nº 006.891.439-3.

⁷ R\$ 124.055,93, em 22/12/2024.